Educação, Direito e Sociedade
ISSN 2526-737X

CRIMES SEXUAIS E PSICOLOGIA CRIMINAL

Ana Paula Alves
Graduada em Direito (URI/FW). Pós-graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS. Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde pelo Grupo IBMEC. E-mail: alvesanapaula_adv@yahoo.com.br.

Jean Mauro Menuzzi
Doutor em Direito. Mestre em Direito. Graduado em Direito. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Frederico Westphalen, RS. Policial Civil/RS. E-mail: menuzzi@uri.edu.br.

INTRODUÇÃO

O que vem à mente de qualquer pessoa que disponha de consciência quando se trata de um assunto tão complexo e repugnante como os crimes contra a dignidade sexual, sem dúvida é um sentimento de repulsa e inconformidade acerca das condições e modos como estes acontecem.

Pensando nesse contexto, a fim de dar uma resposta eficiente a sociedade, o Código Penal dispõe acerca dos crimes contra a dignidade sexual em seu Título VI, o qual foi alterado pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, trazendo uma inovação em seu tipo penal, bem como dispondo uma sanção mais elevada no que diz respeito a aplicação da pena quanto ao cometimento de tais delitos ali disciplinados.

A alteração legal traz à tona uma importante discussão sobre o significativo aumento da sanção penal aplicada ao cometimento de tais crimes. Mas, as indagações que não querem calar: seria uma medida eficaz para o controle de tais crimes? Quais outras alternativas poderiam ser adotadas a fim de se combater a prática dos criminosos?

Pode ser que tais indagações não serão respondidas pela Lei penal em vigor, muito menos pela psicologia ou pela medicina. São indagações trazidas à mente de qualquer ser humano racional e que dispõe de sentimento quando ocorre um fato desta estirpe.

Há inúmeros métodos de combate relacionados ao cometimento de tais crimes, resta saber a eficácia destes e se houve um progresso acerca do comportamento do criminoso.

É clarividente que os crimes definidos como aqueles contra a dignidade sexual trazem revolta à sociedade, principalmente ao grupo familiar em que se encontra inserida a vítima. É por essas e outras justificativas que crimes desta natureza são definidos como hediondos, os quais causam repulsa e indignação.

De notar ainda, que toda a norma não consegue atingir a eficácia plena na sua aplicação, é o que acontece com a Legislação Brasileira no que tange à posição conservadora do Poder Legislativo quando da criação do texto legal, preservando o princípio da intervenção mínima, prestigiando assim o direito penal do Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição Federal.

Portanto, a análise do tema é pertinente tendo em vista a comoção social que gera no âmbito da sociedade, sendo classificado como um dos crimes mais repugnantes, abalando moralmente e psicologicamente a vítima e as pessoas que a circundam.

Neste contexto, necessário se faz o apontamento de métodos eficazes para tentar-se minimizar os efeitos gerados por tal delito, criando mecanismos de coibição, seja pela aplicação rigorosa do tipo penal, seja através de métodos apresentados pela medicina, seja por alternativas psicológicas.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito Penal, nos dias atuais tem sido um instrumento de controle dos crimes cometidos no seio da sociedade, sendo definido por Guilherme de Souza Nucci, como: “o conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. (NUCCI, 2009, p. 59).

Refere Mirabete que “(...) das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade surge o Direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social” (MIRABETE, 2010, p. 02).

É nesse contexto que o Código Penal tipifica os crimes, buscando através da pena, a ressocialização do criminoso, compensando, desta forma a perda gerada no meio social.

Há de se destacar a constante evolução trazida pelo Direito Penal no decorrer da vida em sociedade até os dias contemporâneos, sendo que "(...) a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e de forte conteúdo religioso". (NUCCI, 2009, p. 71). Nucci ressalta:

> Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o Talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno à proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase de humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis (NUCCI, 2009, p. 71).

Ao longo do tempo desenvolveu-se a Escola Clássica e a Escola Positiva, voltadas à caracterização do criminoso, definidas assim:

> Escola Clássica: fundamentalmente, via o criminoso como a pessoa que, livre arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem.
> Escola Positiva: essencialmente, enxergava o criminoso como um produto da sociedade, que não agia por livre-arbítrio, mas por não ter outra opção, além de ser levado ao delito por razões atávicas. Visualizava sobretudo o homem-delinqüente e não o fato praticado, motivo pelo qual a pena não necessitava representar castigo, mas tinha caráter preventivo, isto é, até quando fosse útil poderia se aplicada (NUCCI, Guilherme de Souza, 2009, p. 71).

Após essa primeira explanação acerca do Direito Penal e a influência deste na sociedade, ressalta-se que o presente projeto de pesquisa tem por objetivo fazer um estudo acerca dos crimes definidos no Título VI, do atual Código Penal, o qual foi recentemente modificado pelo advento da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, modificando, substancialmente, a tipificação penal, bem como elevando a sanção penal. Ademais, o que vem à tona quando da prática de atos como estes, são as implicações sofridas pela vítima, por seus familiares e no âmbito social.

ISSN 2526-737X

Tal situação deverá ser analisada a fim de que se aponte mecanismos para dirimir as consequências e até mesmo a prática de crimes relacionados a esta estirpe, bem como trazer um debate sobre a psicologia criminal do agressor/criminoso quando da prática de tais delitos.

1.1 Dos crimes contra a dignidade sexual: estupro

Conforme já mencionado, o Código Penal Brasileiro reservou um Título (VI) para tratar sobre os "Crimes contra a dignidade sexual". Dentre inúmeros crimes ali descritos, o que mais será abordado no presente estudo é o de estupro. Sobre tal crime Delton Croce faz uma análise da origem da denominação "estupro" e sobre a alteração do tipo penal com o advento da Lei 12.015/2009:

> Derivado do latim *stuprum* (afronta, infâmia, desonra), indicava genericamente toda a espécie de relacionamento carnal criminoso ou comércio carnal ilegítimo, com mulher honesta. Antes da reforma trazida pela Lei 12.015/2009, significava a conjunção carnal contra a vontade da mulher, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. O elemento fundamental do crime era, então, a conjunção carnal e o seu caráter essencial a violência ou grave ameaça (CROCE, 2010, p. 604).

Nesta senda, Nucci traz a análise sobre a alteração do Código Penal, com o advento da Lei 12015/2009:

> A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época e edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas ligados a tempos pretéritos e esquecidos (NUCCI, 2009, p. 11-12).

Disserta ainda, ressaltando que:

> [...] a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar "Dos crimes contra a dignidade sexual". *Dignidade* fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo *sexual* insere-se no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. (...) busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência. Do mesmo modo, volta-

> se particular atenção ao desenvolvimento sexual do menor de18 anos e, com maior zelo ainda, do menos de 14 anos. A dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) envolve, por óbvio, a dignidade sexual (NUCCI, 2009, p. 14).

Nesse passo, "O crime de estupro somente ocorre quando a vítima, mulher, é constrangida à conjunção carnal, isto é, cópula normal". (CROCE, apud RT, 488:337).

Outrossim, ainda afirma que: "O marido pode ser agente do crime de estupro praticado contra a esposa se a constranger à cópula normal, pois cuida-se, *in casu*, de abuso de direito e não de exercício regular de direito previsto no art. 23, III, 2.ª parte, do Código Penal" (CROCE, apud RT, 274:170, 461:444).

Importante ressaltar-se também a correção apresentada na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), oportunidade em que eliminou "(...) a controvérsia existente a respeito de serem ou não hediondas as formas simples do estupro e do atentado violento ao pudor" (NUCCI, 2009, p. 101). Dessa forma: entende-se:

> Fica clara a hediondez do estupro (que agora abrange o atentado violento o pudor) nas formas simples e qualificadas (art. 1º, V, Lei 8.072/90).
> Fica clara, também, a hediondez do estupro de vulnerável (abrangendo o atentado violento ao pudor) nas formas simples e qualificadas (art. 1º, VI, Lei 8.072/90).

No que tange ao crime de estupro, descrito no art. 213, do Código Penal, Nucci ressalta: "A modificação trazida no tipo penal do estupro elimina a exigência do contato físico para sua configuração. Afinal, menciona-se a conjunção carnal (esta, sim, física) ou *outro* ato libidinoso. Ora, ato de satisfação da libido ou do desejo sexual pode ser variado" (NUCCI, 2009, p. 22). Ao que se refere Estupro de Vulnerável, Nucci disserta:

> Uniu-se no art. 217-A o contexto dos atos sexuais, abrangendo tanto a conjunção carnal (cópula pênis-vagina) quanto outros atos libidinosos, nos mesmos moldes já realizados com o estupro (art. 213). Elevou-se a pena para reclusão, de oito a quinze anos. Nesse caso, resolve-se mais um problema, consistente no aumento determinado pelo art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, quando fosse aplicável no art. 224 do Código Penal. A antiga discussão sobre o parentesco *bis in idem* está superada. O estupro de vulnerável recebe pena autônoma e superior ao estupro comum (NUCCI, 2009, p. 22).

Delton Croce contribui neste sentido da discussão relatando que:

> A liberdade sexual de pessoa capaz de consentir é um bem jurídico disponível, conforme afirmado. Somente as capacidades físicas e psíquicas plena permitirão que a vítima possa aceitar ou recusar praticar o ao sexual pretendido pelo parceiro. Em outras palavras, o legislador continuou a

ISSN 2526-737X

> proteger as pessoas que não possuem essa plena capacidade de resistência, tutelando-as expressamente nesse novo tipo penal. Há presunção de vulnerabilidade com as pessoas menores de 14 anos, e as que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puderem oferecer resistência. São as pessoas vulneráveis as únicas passíveis de figurarem como vítimas desse delito autônomo (CROCE, 2010, p. 610).

A busca constante que se faz no presente trabalho é procurar respostas acerca do cometimento de tais crimes, os quais estão inseridos na psicologia criminal, na psicologia forense, juntamente com a medicina legal. A inovação legislativa tenta trazer uma resposta social ao cometimento de crimes através do endurecimento da sanção Penal, o que deve ser observado, se, isoladamente é suficiente para o controle criminal.

1.2 Psicologia criminal, Medicina Legal e alternativas ao controle no cometimento de tais delitos

A indagação trazida quando se fala em crimes contra à dignidade sexual é se existem meios eficazes para se alcançar a ressocialização do indivíduo no meio em que se vive. Se o aumento na aplicação da sanção penal é o suficiente para combater-se a prática destes delitos e se a psiquiatria ou psicologia forense podem trazer explicações concisas sobre o tema abordado. Trazendo à tona tais mecanismos, passa-se a analisá-los na busca de respostas. Voltando-se à Psicologia Forense, assim conceitua-se:

> A Psicologia Forense estuda os limites normais, biológicos, mesológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal; quando analisa os limites e modificadores anormais das mesmas e as doenças mentais, oligofrenias e as personalidade psicopáticas será Psiquiatria Forense (CROCE, 2010, p. 643).

O entendimento de Delton Croce é o seguinte:

> Não acordaram os psicólogos, os psicopatologistas e os psiquiatras uma definição definitiva de personalidade normal. Assim é que, para os psicólogos e psicopatologistas, a personalidade humana é uma individualidade psíquica compreendida e limitada psíquica e compreendida limitada por suas características morfológicas e biológicas em contínuo envolver sobre as bases de fatores hereditários e ambientais.
> Consoante Boll e Baud, a personalidade de um indivíduo “é o conjunto de suas atitudes e de seus modos de reagir ao ambiente, distinguível das

ISSN 2526-737X

> pulsões biológicas, manifestações das necessidades e das tendências no amplo sentido da palavra, e na organização da conduta que tende a satisfazer estas necessidades (CROCE, 2010, p. 673).

No mesmo ínterim é o entendimento da Médica Psiquiátrica Ana Beatriz Barbosa Silva:

> [...] em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alienações e tão pouco apresentam intenso sofrimento mental.
> Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.
> Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício [...]. (SILVA, 2008, p. 37).

É o que volta a referir Delton Croce, momento em que refere:

> Chamamos *personalidades psicopáticas* a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante que não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de denegação, nem de degeneração dos elementos integrantes da *psique*, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da efetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma normalidade mental definitivamente pré-constituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental (CROCE, 2010, p. 674).

É neste sentido que, tal projeto de pesquisa visa esclarecer o porquê do cometimento de tais crimes contra a dignidade sexual, voltando-se para a análise da psiquiatria e da psicologia forense. Pergunta-se: É o meio que transforma o indivíduo? São caracteres genéticos, transmitidos pela herança genética? São fatores ambientais?

Muitas destas indagações foram respondidas acima pela Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva e pelo Professor de Medicina Legal Delton Croce, os quais não chegam a uma conclusão precisa sobre o assunto, apenas fazem apontamentos sobre o comportamento humano que é extremamente “volátil”.

Destaca-se um estudo realizado com presidiários identificados como psicopatas, os quais foram submetidos à visualização de cenas chocantes, as quais aterrorizariam a consciência de qualquer pessoa provida desta. No entanto:

ISSN 2526-737X

> Os resultados desse estudo demonstram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais (SILVA, 2008, p. 79).

Analisando o certame atual pela pssicossexualidade, Delton Croce disserta que: “Libido é a manifestação mental do instinto sexual. É a forma de energia psíquica especialmente associada à violação sexual.” Da mesma forma, complementa:

> Essa modalidade de energia psíquica especialmente associada à violação sexual, atrelada exclusivamente aos órgãos genitais, posto que pode orientar-se para objeto, pessoas ou certas regiões anatômicas (*libido objetal, feiticista*) para o próprio corpo (*libido narcisista*), ou, ainda, para nutrir as atividades intelectuais (*libido dublimada*) (CROCE, 2010, p.692).

Fazendo uma análise mais profunda sobre o tema, menciona:

> Os médicos, psiquiatras, psicólogos, criminalistas, assistentes sociais e todos que trabalham nas casas de custódia e tratamento psiquiátrico não ignoram toda a gama de infelicidades provocadas pelo sexo mal orientado, como os desajustes, repressões, modificações qualitativas, por degeneração psíquica, em personalidade psicopáticas ou por ação de fatores orgânicos e hormonais, levando os pacientes a terríveis frustrações e até ao crime.
> [...] O aparecimento dos desvios sexuais pode ser determinado por situações ambientais como formas de reação, e, também, por circunstâncias tóxicas (alcoolismo, entorpecentes), fisiológicas (puberdade e menopausa), ou patológicas (demência senil, paralisia geral progressiva, anteriosclerose generalizada) (CROCE, Delton, 2010, p.693).

No que tange a linguagem técnica da Medicina Legal quando se refere aos desvios do sexo, bem como das aberrações ou perversões sexuais, tem-se:

> Os desvios do sexo compreendem a anafrodisia, a frigidez, o erotismo, o autoerotismo, a erotomania, o exibicionismo, escopofilia ou mixoscopia, o narcisismo, o fetichismo, a lubricidade senil, a gerontofilia, a cromoinversão, a etnoinversço, as topoinvenções, a urologhia, a coprolalia, a coprofilia, o pigmalionismo, a pedofilia, o edipismo, a masturbação, com reservas.
> Constituem aberrações ou perversões sexuais: a riaprofilia, o triolismo, o vampirismo, o bestialismo, a necrofilia, o sadismo, o masoquismo, o sadomasoquismo, o homossexualismo (CROCE, Dalton, 2010, p. 696).

Diante da gama de anomalias as quais estão intimamente relacionados com a prática de crimes sexuais, traz-se à tona a necessidade de buscar-se formas de combate a elas, sendo uma das apresentadas a castração química usada em alguns

ISSN 2526-737X

Países e que no Brasil tem gerado grande debate acerca da constitucionalidade da medida. Disserta sobre o assunto Alex Chavier Santiago da Silva:

> Surgiram, então, Projetos de Lei no Congresso Nacional que ventilaram a utilização da castração química como meio de combate aos crimes sexuais, espelhando-se na legislação estadunidense. Tal método sancionatório resume-se à aplicação, no organismo do condenado, da substância química Depo-Provera, acetato de *medroxyprogesterona*, que inibe a produção de testosterona do indivíduo diminuindo consideravelmente seus impulsos sexuais.[1] É *mister* ressaltar que, o método referido não é irreversível e depende da aplicação periódica do medicamento inibidor, sob pena de ocorrer a produção de testosterona acima dos níveis normais no criminoso. Pode acarretar outros efeitos colaterais a quem o absorve, como por exemplo, leve depressão, desenvolvimento de diabetes, fadiga crônica, alterações na coagulação sanguínea, aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão e hipoglicemia.

O método em discussão apresenta a contrapartida da garantia dos Direitos Humanos e dos Princípios Constitucionais, os quais são relatos pelo autor:

> Em contraponto crítico, os projetos de lei violaram princípios constitucionais fundamentais[4] da aplicação da pena, a saber, **a individualização da pena** (art. 5º, XLVI), ao fixar indiscriminadamente a mesma pena a todos os que houverem cometido algum delito sexual, sem levar em consideração fatores importantes, como a primariedade ou reincidência do delinqüente; **a vedação da aplicação de penas cruéis** (art. 5º, XLVII), já que a incerteza quanto aos efeitos colaterais só aumentam a crueldade do meio punitivo ao qual o indivíduo seria submetido, e, por fim, **a garantia aos presos de sua integridade física e moral** (art. 5º, XLIX) (grifo nosso).

Tal sanção apresentada para aqueles que praticariam delitos desta estirpe seria mesmo eficaz? Nem mesmo a medicina, a psicologia e a psiquiatria, juntas, conseguiram definir o perfil de pessoas que cometem delitos relacionados a crimes sexuais. Assim, fica a dúvida acerca da aplicação de tais métodos, tendo em vista a mutabilidade constante do comportamento de tais indivíduos, definindo-se como “voláteis” e “desprovidos de consciência.

Portanto, o presente trabalho teve por objetivo principal mostrar a verdadeira personalidade do criminoso que pratica delitos voltados à dignidade sexual, apontando as alterações trazidas pela Lei 12.015, a qual traz em sua sanção penal uma aplicação mais rígida. Sendo assim, a própria Lei acaba por ser uma forma de combate mais eficaz tendo em vista a elevação da pena. Destaca-se também a

colaboração trazida pela psicologia e psiquiatria as quais estão intimamente relacionadas à medicina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes relacionados a dignidade sexual possuem uma repulsa e hediondez reconhecida por Lei própria que por si só já possuem a reprovação da sociedade. O contexto do cometimento de tais delitos acaba por trazer inúmeros traumas e problemas psicológicos em grande parte dos casos, não que os demais crimes não possam gerar todo um abalo nas vítimas, mas estes, de maneira especial, acabam por apresentar uma maior carga de sofrimento físico, afetando diretamente a "psique" das pessoas agredidas.

O estudo em comento buscou trazer um pouco da teoria e dos entendimentos acerca do cometimento de tais delitos, buscando o estudo do Código Penal, bem como das atualizações trazidas com a edição da Lei nº 12.015/2009. Posteriormente identificou-se alguns aspectos relacionados à Psicologia criminal e alternativas ao controle no cometimento de delitos desta natureza.

Buscou-se compreender também a gama de anomalias relacionados ao cometimento de crimes contra a dignidade sexual, encarando a Medicina Legal como "desvios do sexo, aberrações ou perversões sexuais", os quais podem ser determinados por situações ambientais como formas de reação, e, também, por circunstâncias tóxicas (alcoolismo, entorpecentes), fisiológicas (puberdade e menopausa), ou patológicas (demência senil, paralisia geral progressiva, anteriosclerose generalizada). Já no campo da Psicologia, não se tem uma definição concreta sobre o tema, apenas se fazem apontamentos sobre o comportamento humano que é extremamente "volátil".

Desta feitam, traz-se à tona a necessidade de buscar-se formas de combate a elas, sendo uma das apresentadas a castração química usada em alguns Países e que no Brasil tem gerado grande debate acerca da constitucionalidade da medida, frente a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, há muito estudo pela frente a fim de se conseguir amenizar o cometimento de tais delitos, através de informação nos meios de comunicação, incentivo às vítimas para que denunciem os abusos sofridos, para que casos pontuais

sejam identificados e punidos. Uma das vantagens do advento da Lei nº 12.015/2009 foi que trouxe maior rigor punitivo na aplicação penal destes crimes, mas torna-se necessária uma maior proteção para as vítimas, uma rede de apoio especializada no cuidado dos casos e maior conscientização acerca do limite existente entre a liberdade sexual e o que já pode ser considerado crime pelas ofensas que geram às vítimas.

REFERENCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 01.

CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata anda ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

DA SILVA, Alex Chavier Santiago. Disponível em: http://www.pauloquezado.com.br/artigos_detalhes.php?id=26. Acesso em: 20/03/2024.

Recebido em: 28/04/2024
Aceito em: 30/05/2024